6980

Folha n.º 02 do proc.
N.º 6980 de 20 A
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
24 / 10 / 17
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.221, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DA GASOLINA ADITIVADA E COMUM E DO ETANOL COMUM E ADITIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.221, de 24 de setembro de 2014.

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 1º da Lei nº 5.221, de 24 de setembro de 2014, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º ....."

§ 1º - Entende-se por cartazes em locais visíveis os instalados em cada bomba de abastecimento, proporcionando fácil visualização pelos

03

consumidores.

§ 2º - Os cartazes deverão apontar, considerando a relação percentual, se é mais vantajoso economicamente ao consumidor abastecer com gasolina ou etanol, assegurando-se que a comparação se dê sempre entre combustíveis de mesma qualidade, ou seja, entre 'comuns' ou entre 'aditivados' quando for o caso.

§ 3º - Estimar-se-á mais vantajoso ao consumidor abastecer com etanol (álcool) sempre que o preço deste combustível representar menos de 70% do valor da gasolina.

§ 4º - Os cartazes ou similares deverão informar, ainda:

I - os seguintes dizeres: "O preço atual do etanol (álcool) comum representa até 70% do preço da gasolina comum, por este motivo, no dia de hoje presume-se mais vantajoso ao consumidor abastecer seu carro bicombustível com álcool";

II - que os dizeres de que trata o inciso I dirigem-se apenas a consumidores que abasteçam veículos bicombustíveis e que a informação se trata de uma estimativa genérica que pode variar de acordo com a motorização do veículo, calibragem dos pneus, forma de dirigir do condutor, entre outros fatores.

§ 5º - postos que disponibilizarem etanol e gasolina aditivados deverão igualmente informar aos consumidores acerca do percentual comparativo nos termos do parágrafo 3º, I, substituindo a designação "comum" por "aditivado" nos cartazes ou similares das bombas que ofertam estes tipos de combustíveis, de forma que o consumidor tenha acesso à informação de que trata esta lei, seja o combustível aditivado ou não."

§ 6º - O descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o estabelecimento à multa, desde que estabelecida pelo Poder Executivo, via regulamentação, dobrada na reincidência."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A referida Lei 5.221/14, já é realidade em municípios como Campinas, Dourados, Araraquara, Araras, Limeira, Mogi das Cruzes, Ponta Grossa, Maringá, Santos, entre outros do país, e em alguns Estados como Goiás, Bahia, Minas Gerais, além do Distrito Federal, tendo grande aprovação dos respectivos munícipes e consumidores, assim como as alterações ora propostas pelo presente Projeto de Lei.

De acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) da Universidade de São Paulo, não é vantajoso ao consumidor a utilização do etanol (álcool) em veículos bicombustíveis se o seu valor por litro não for inferior a 70% do preço da gasolina.

O cálculo consiste em dividir o preço do litro do etanol (álcool) pelo preço do litro da gasolina, e se o resultado for menor do que 0,7, é mais vantajoso abastecer o veículo com o primeiro.

Trata-se de um mecanismo que objetiva tutelar os interesses dos consumidores, em especial o Direito à Informação Adequada e Clara, haja vista que quando conhecida a "fórmula" do cálculo, nem sempre o consumidor tem condições de fazê-lo sem uma calculadora, que nem sempre está à sua disposição, além de tornar o atendimento muito mais ágil a todos, vez que elimina as costumeiras perguntas feitas pelos consumidores, e o tempo de calcular a fórmula quando o frentista não sabe responder, isso quando se sabe fazer o cálculo, obviamente!

Tal medida (ainda aguardando regulamentação), pioneira na região do Grande ABC é espécie da qual a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 243, III, VIII e IX é gênero e, em muito incentivará o consumo de gasolina e etanol em São Caetano do Sul por munícipes de outras cidades inclusive, que por certo darão preferência em abastecer com a certeza de estarem optando pelo produto mais vantajoso economicamente, sem qualquer esforço para chegarem à esta conclusão, motivo pelo qual a regulamentação da Lei 5.221/14, após a aprovação das alterações propostas neste projeto de lei, é economicamente interessante ao consumidor, ao munícipe, aos postos de combustíveis da cidade e à própria municipalidade.

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, projeto de lei no mesmo sentido da Lei 5.221/14 com as alterações ora propostas, além do que, também tramita na Câmara dos Deputados Federais em Brasília projeto de lei similar, que objetiva estender esta obrigação aos Postos de Combustíveis de todo o país, tamanha sua importância.

São Caetano do Sul não deve aguardar até que uma lei tão vantajosa a todos se torne Federal ou Estadual, enquanto tantos outros Municípios e Estados já proporcionam aos seus consumidores esta facilidade na hora de abastecer.

Por final, temos que as disposições contidas no presente Projeto de Alteração de Lei não extrapolam o limite da competência legislativa da Câmara Municipal, e tal como em outras cidades e estados do país, ao Poder Executivo caberá regulamentar a lei dispondo acerca das implicações legais e administrativas para os casos de eventuais descumprimentos da norma, sua reincidência, prazo de adequação dos postos ao regramento, e de regularização em caso de descumprimento, eventualmente sobre o tamanho mínimo dos referidos avisos, padrão de cores dos cartazes ou similares, permissão de utilização de recursos eletrônicos, e outros, motivo pelo qual, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta importante e relevante proposição para o município de São Caetano do Sul, bem como posteriormente e em conjunto, para indicarmos ao Poder Executivo a necessidade da já tão aguardada e necessária regulamentação, como forma de darmos exequibilidade a este relevante mandamento legal.

Plenário dos Autonomistas, 23 de outubro de 2017.

CESAR ROGERIO OLIVA

VEREADOR

06166/2017
hae

08

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 6980/2017
AUTOR: VEREADOR CESAR ROGERIO OLIVA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.221, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DA GASOLINA ADITIVA E COMUM E DO ETANOL COMUM E ADITIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 320, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cesar Rogerio Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à lei nº 5.221, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre a fixação de cartaz nos postos de combustíveis com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina aditiva e comum e do etanol comum e aditivado e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm

09

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 6980/17

decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

Não é só.

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, "in" Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 21 de agosto de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 21.08.18